

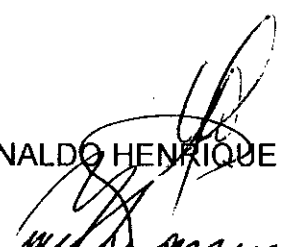
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

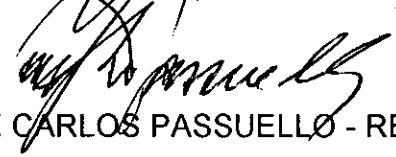
Processo n.º : 10680.003919/00-71
Recurso n.º : 128.866
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002

RESOLUÇÃO N° 105-1.142

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON
PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.003919/00-71

Resolução n.º : 105-1.142

Recurso n.º : 128.866

Recorrente : RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

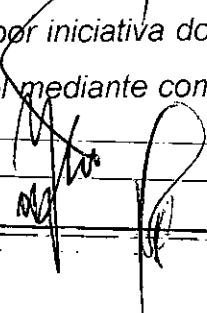
RELATÓRIO

RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificada nos autos, recorreu da Decisão n.º 146/2001 (fls. 73 a 80), da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que manteve integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1996.

A exigência foi formalizada em revisão da declaração de rendimentos e seu fundamento foi descrito como sendo *"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA"*.

A defesa do contribuinte se baseou em erro de preenchimento da declaração e, após a lavratura do auto de infração procedeu à sua retificação via internet. Ataca ainda a cobrança de multa e juros parametrados pela variação da taxa Selic.

A decisão recorrida resumiu seus fundamentos na ementa, onde se lê que:
"A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.003919/00-71
Resolução n.º : 105-1.142

3

Amparado por depósito administrativo de 30%, o recurso voluntário foi encaminhado a este Colegiado por força do despacho de fls. 101, sendo tempestivo.

O recurso repete os argumentos impugnatórios.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.003919/00-71
Resolução n.º : 105-1.142

VOTO

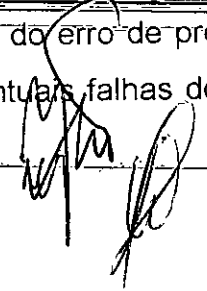
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser apreciado.

Como em tantos outros processos, a discussão tergiversa sobre núcleos díspares. Enquanto o contribuinte alega erro de preenchimento na sua declaração, sem trazer os elementos contábeis que comprovem tais erros, a autoridade julgadora fazendária deixe de apreciar eventuais erros de fato, característicos de erro de preenchimento de declaração sob alegação que a retificação da mesma ocorreu fora do tempo hábil, digo, após a ação fiscal, quando não mais assistia ao contribuinte o direito da espontaneidade.

No presente caso, a declaração retificadora foi apresentada repetindo os argumentos trazidos na impugnação, a qual detalhou os equívocos contidos na declaração anterior. Isso faz com que as alterações trazidas na declaração retificadora lhe tirem a condição de declaração retificadora extemporânea, mas reflete representarem as alterações argumentos de impugnação, sendo a retificadora formalizada apenas para adequação dos registros e controles da repartição. Isso porque não se trata de apreciar a declaração retificadora, mas apenas os argumentos trazidos na impugnação apoiados em uma declaração retificadora que propicia à repartição o acerto automático dos erros contidos na declaração anterior, caso provida a impugnação.

O deslinde da questão me parece simples. Deverá ser buscado na verificação objetiva acerca da existência ou não do erro de preenchimento da declaração, fato objetivamente constatável e superior a eventuais falhas do relatório anual acerca dos cálculos do tributo recolhido ou pendente (DIPJ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.003919/00-71
Resolução n.º : 105-1.142

5

Assim, entendo ser necessário o confronto dos elementos contábeis com os dados contidos na declaração de rendimentos, para somente assim se obter firmeza no acerto do tributo, fato que interessa sobremaneira à Repartição Fiscal na manutenção de seus controles arrecadatários.

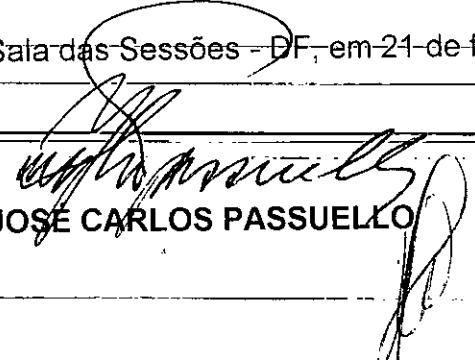
Esse procedimento de conferência, porém, não pode ser efetuado à distância e não se reveste de segurança à vista dos elementos constantes do processo, do qual não constam as informações contábeis desejáveis.

De outra feita, não é razoável a manutenção da exigência diante do risco de imposição inadequada que poderá redundar em direito a restituições futuras ou dupla arrecadação.

Assim, entendo adequado transformar o presente julgamento em diligência, com retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade administrativa de jurisdição da recorrente mande verificar junto à empresa se os valores questionados no item III do recurso voluntário correspondem aos seus registros contábeis.

O relatório circunstanciado a ser produzido em razão da diligência deverá ser levado a conhecimento da recorrente para, querendo, sobre ele se manifestar no prazo de trinta dias, depois retornando o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.


JOSE CARLOS PASSUELLO

5